I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-129-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV".

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado "LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS" aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho "LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS".

Por sua vez, o resumo "LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL", de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – "LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:

UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO" –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título "MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO", Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho "NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, vão garantir seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

"O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO", João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo "O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE", avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado "O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL", Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências prática.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo "O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO No 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES", muito acertadamente, traz o cenário da

pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em "ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING", analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título "O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant'Anna de Freitas aborda "O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89", a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de "O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA", contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Alisson Thiago de Assis Campos[1]
Pedro Henrique Miranda

Resumo

INTRODUÇÃO

O termo "Lawfare" foi cunhado a partir da contração da expressão "Law" (Lei) com a palavra "Warfare" (Guerra), referindo-se a uma forma de combate na qual a lei é usada como uma espécie de arma (guerra a partir das leis). O neologismo surgiu nos anos 70, referindo-se a uma espécie de refinamento de técnicas que permitiria o uso das leis em substituição aos combates bélicos. (CARLSON, YEAOMANS, 1975). Posteriormente, mais precisamente em 1999, o termo aparece novamente (sem aglutinação) na obra “Unrestricted Warfare”, apresentando um sentido oposto ao inicial e prevendo a elaboração de normas e celebração de acordos estratégicos do ponto de vista da geopolítica, permitindo que um Estado pudesse derrotar seu oponente sem a necessidade de um confronto militar direto, já que a guerra se daria através das leis. (LIANG; XIANGSUI, 1999). No âmbito do processo penal, o termo "Lawfare" refere-se à utilização da Lei como instrumento a serviço dos interesses do Estado, sendo utilizado para estigmatizar e perseguir (politicamente, socialmente, ideologicamente, religiosamente e etc.), determinados "inimigos", combatendo-os a partir do cerceamento de direitos e garantias fundamentais. (MATOS, 2019. p. 230-231).

Em outras palavras, o "Lawfare" seria uma ferramenta para derrotar aqueles sujeitos considerados inimigos do Estado através de uma "guerra jurídica" travada nos tribunais. Por fazer uso de instrumentos jurídicos, o "Lawfare" desenvolve-se com aparência de legalidade, permitindo a sensação de que as regras processuais estão sendo cumpridas. No entanto o que se percebe, é que através do uso do "Lawfare", o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal acabam sendo mitigados no curso da instrução, sendo superados pelo “senso de justiça” do julgador, que se utiliza do processo como instrumento de perseguição a fim de destruir o “inimigo”, cerceando garantias. Desse modo, permitem a impressão de que a mitigação de garantias dos "inimigos" durante a persecução penal é algo legítimo, destinado a uma finalidade "justa", calcada em elementos de forte carga valorativa (COSTA, 2016, p. 53-54).

Ocorre, no entanto, que essa carga valorativa é produzidas a partir do clamor público, que é incentivado, sobretudo através da mídia (populismo penal midiático), a demonstrar insatisfação contra o adversário escolhido. A partir daí, justifica-se a promoção de

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

sistemáticas violações a direitos fundamentais, limitando-se as garantias do acusado e justificando atitudes como conduções coercitivas excessivas, vazamentos seletivos de informações para serem explorados pelos meios de comunicação, uso abusivo de prisões cautelares como forma de coação em busca das colaborações premiadas que favoreçam à obtenção do resultado almejado pelo perseguidor (ANDRADE, 2018, p. 04).

Nota-se, pois, que o "lawfare" se refere ao processo de instrumentalização da lei para alcançar fins políticos, ideológicos, sociais ou religiosos, deslegitimando ou incapacitando determinadas pessoas (ou grupos) mediante uma aplicação heterodoxa do direito penal e das regras processuais a ele inerentes. Consiste, então, na utilização da lei como instrumento em uma espécie de "guerra ideológica" contra os sujeitos eleitos inimigos do Estado. Nesse viés, a utilização autocrática do processo penal apresenta-se como ferramenta para alcançar as finalidades estatais previamente estabelecidas, que consistem em perseguir, excluir e punir de maneira autoritária determinados acusados. Pode-se dizer, portanto, que a prática do "lawfare" no processo penal corresponde à manipulação das leis, de forma arbitrária, com intuito de destruir determinados setores, indivíduos, grupos ou organizações, através de atos arbitrários com contornos de legalidade (MATOS, 2019. p. 230-233).

O Estado, na pessoa do magistrado, não pode gozar do privilégio de utilizar o processo penal como instrumento de perseguição, valendo-se exclusivamente de interpretações valorativas do caso concreto, sob a justificativa de atender aos clamores sociais. Ao magistrado compete, precipuamente, o dever de julgar de acordo com os parâmetros fixados pela Constituição Federal, respeitando as garantias do acusado. Desse modo, garante-se um processo penal democrático, legitimado pela força constitucional, eis que pautando no cumprimento das normas democraticamente vigentes.

PROBLEMA DE PESQUISA

Tendo em vista a relevância e atualidade da discussão acerca dos limites de atuação do Poder Judiciário, é indispensável aprofundar a pesquisa acerca da necessidade de respeito aos princípios processuais penais, a fim de evitar arbitrariedades. Desse modo, partindo-se de uma perspectiva que vislumbra o processo penal enquanto garantia das partes, pretende-se responder ao seguinte questionamento: a prática de "lawfare" no processo penal constitui uma afronta ao modelo constitucional brasileiro, ofendendo os direitos do acusado?

OBJETIVO

O objetivo da pesquisa é analisar, conceituar e compreender o "lawfare", evidenciando a incompatibilidade jurídica entre essa prática e os princípios constitucionais que norteiam a ótica processual penal em um Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho foi utilizado o método dedutivo, de modo que, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, construída a partir da realização de análises teóricas, interpretativas e comparativas acerca do modelo de processo penal garantista, foi analisado se a aplicação do lawfare constitui afronta à Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Após as análises realizadas, é seguro afirmar que a prática de "lawfare" constitui afronta ao processo penal democrático, ofendendo as garantias fixadas pelos princípios constitucionais. Ao longo da pesquisa verificou-se que o "lawfare" conduz a situações arbitrárias e conflituosas, onde a vontade e o clamor social são utilizados para legitimar a utilização de técnicas processuais tendentes a perseguir, estigmatizar e destruir os acusados taxados de "inimigos". Desse modo, haveria desrespeito ao contraditório, à ampla defesa, assim como o devido processo legal, retirando a legitimidade do provimento jurisdicional. A releitura constitucionalizada do instituto do "lawfare" mostrou-se como sendo de fundamental importância na medida em que demonstrou que a prática se utiliza de critérios irracionais para perseguir cidadãos, além de mitigar garantias constitucionais. Por fim, constatou-se que essa prática parte de uma perspectiva de processo penal extremamente autocrática, calcada exclusivamente em autoridade e carente de cientificidade.

Palavras-chave: Lawfare, Processo Penal, Garantias

Referências

ANDRADE, Marcelo Santiago de Andrade. Lula e Lawfare Política: O caso do processo penal com dupla velocidade. Vontade Popular e Democracia Candidatura Lula. Canal 6 Editora. 1a Ed. 2018. p.206-213.

CARLSON, John; YEAOMANS, Neville. Whither goeth the law – humanity or barbarity. The Way Out – Radical Alternatives in Australia. Disponível em: http://www.laceweb.org.au/whi.htm. Acesso em: 09 abr. 2020

LIANG, Quiao; XIANGSUI, Wang. Unrestricted warfare. Disponível em: https://www.oodaloop.com/documents/unrestricted.pdf. Acesso em 10 abr. 2020

COSTA, Fabrício Veiga. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO E A CONSCIÊNCIA DO JULGADOR NO ATO DE DECIDIR. Senso Crítico, v. 1, n. 1, p. 41-65, 4 abr. 2016.

MATOS, Erica do Amaral. Lawfare: Uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade

brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 16. ano 27. p. 227-248. São Paulo. Ed RT. Novembro 2019.